

LEI № 1.214, 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias a Vereadores e Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e demais Legislações em vigor, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO DA DIÁRIAS E DA MOTIVAÇÃO

- Art. 1º Esta lei institui e regulamenta na Câmara Municipal de Gameleira, Estado de Pernambuco, a concessão de diárias a Vereadores e Servidores, nos seguintes casos:
- I para reuniões , previamente marcadas com autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, estadual ou federal, ou representantes de órgãos destas esferas, para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo ou do Município de Gameleira;
- II para participar em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato, e no caso do servidor para aprimoramento profissional e melhor desempenho de sua função;
- III para comparecer ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e demais órgãos públicos que venham a fornecer subsídios aos integrantes do Poder Legislativo, em suas atribuições típicas exercidas na Câmara Municipal de Gameleira;
- IV quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal.
 - 1° Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal deverão apresentar para fins de atestarem a sua participação em eventos, palestras, seminários ou visitas autoridades, o seguinte: certificado, diploma, atestado ou declaração de visita, que venham a comprovar o interesse público da viagem, sempre pautados nas atribuições típicas da Câmara Municipal.



- 2°- Os Vereadores ou Servidores que não apresentarem em 5 (cinco) dias úteis os comprovantes que atestem a comprovação e a necessidade da viagem terão o valor repassado pelo Poder Legislativo em forma de diária(s) descontada(s) em folha de pagamento no mês subsequente.
- 3°- Serão, também, restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo Vereador ou servidor quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.
- 4° A não restituição dos valores das diárias, nos termos do §§ 2° e 3° deste artigo, implicará em descontos nos subsídios ou vencimentos, do valor das diárias recebidas em excesso.

Capítulo II

DA CONCESSÃO DAS DIÁRIAS

- Art. 2° Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocarem da sede da Câmara Municipal de Gameleira, nos casos previstos no art. 1° desta lei, farão jus a percepção de diárias de viagem para fazer face ás despesas com alimentação, estadia (hospedagem) e deslocamento (transporte).
- Art. 3° A concessão de diária fica condicionada a existência de disponibilidade orçamentaria e financeira.
- Art. 4° A competência para emissão de diárias é exclusiva do Presidente da Câmara, e no caso que o mesmo for o solicitante, caberá ao Controlador da Contabilidade à competência prevista neste artigo.

Capitulo III

DO VALOR DA DIÁRIAS

1896

Art. 5° - O valor das diárias será estabelecido em conformidade com a Tabela do Anexo I, que fará parte integrante desta lei.

Art. 6° - Os valores das diárias estabelecidas na Tabela, serão reajustadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dos últimos doze meses, sempre por mês de janeiro de cada ano, por meio de Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gameleira.



Capítulo IV

DA SOLICITAÇÃO DAS DIÁRIAS

- Art. 7° Os Vereadores e Servidores deverão encaminhar, com antecedência de até 01 (um) dia útil, pedido formal através de solicitação escrita ao Presidente da Câmara requisitando as diárias.
- 1º Na solicitação das diárias os Vereadores ou servidores deverão constar as datas e horários de saída e retorno das viagens, qual a finalidade e informar se as diárias requeridas serão com pernoite ou sem pernoite.
- I será considerado pernoite, para fins de recebimento integral da diária, as noites em que o Vereador ou servidor pousar na cidade destino.
- Art. 8° O Vereador ou Servidor terá direito ao valor da meia diária quando:
- I quando afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- II quando o evento que irá participar custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
- III quando o Vereador ou Servidor ficar hospedado em imóvel pertencente a União, ao Estado ou ao Município;
- IV quando o Vereador ou Servidor viajar a serviço com retorno no mesmo dia.

Capítulo VI

DO PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 9° - O pagamento da diária ocorrerá antes da saída do Vereador ou Servidor.

Parágrafo Único. – Os Valores das diárias serão depositando em conta corrente ou poupança, a ser informada pelo solicitante.



Capítulo VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 10 Além dos comprovantes constantes no § 1° do art. 1° desta lei, o Vereador ou servidor que receber diárias é obrigatório a apresentar relatório da viagem em até 5 (cinco) dias úteis após o retorno a sede.
- 1° O relatório de viagem deve ser elaborado de forma descritiva e conterá o seguinte;
 - 1 data e horário de partida e de retorno;
 - II explicação dos objetivos propostos;
 - III nos casos de participações de qualificação profissional, o Vereador ou servidor deverá anexar ao relatório de viagem o certificado ou diploma.
- 2° O vereador ou Servidor que não apresentar o relatório de viagem dentro do prazo previsto no caput deste artigo, sofrerá os descontos do valor das diárias recebidas nos subsídios ou nos vencimentos do mês seguinte.

Capítulo VIII

DAS DESPESAS DE VIAGENS NÃO COBERTAS POR DIÁRIAS MEDIANTE PASSAGENS AÉREAS E RODOVIÁRIAS

- Art. 12 As viagens devem ser programadas com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.
- 1º Aquelas viagens cuja data da solicitação seja inferior a 5 (cinco) dias úteis da viagem devem ser justificadas e autorizadas pelo Presidente da Câmara, em sendo este o solicitante, caberá ao Controlador de Contabilidade autorizar.
- 2º As autorizações devem atender aos seguintes procedimentos:
 - I Verificação da contação de preços das agências contratadas;
 - II indicação da reserva;
 - III Solicitação e autorização para emissão de bilhetes de passagens.



3° - A emissão dos bilhetes deverá ser realizada pela agencia de viagens contratada.

Capitulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13 O limite para concessão de diárias para Vereador e servidor, será de 06 (seis) diárias mensais.
- Art. 14 A responsabilidade pelo controle das diárias, do relatório de viagem, e dos comprovantes de despesas, recairá sobre Servidor desta Casa, na qual será designado pelo Presidente da Câmara por meio de Portaria.
- Art. 15 Os Atos de elaboração de concessão das diárias serão feitos por Servidor designado pela Presidência, lotado no Setor de Contabilidade.
- Art. 16 Todos os empenhos que concederem diária deverão ser publicados no Portal da Transparência da Câmara.
- Art. 17 As despesas decorrentes de presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no orçamento vigente da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.
- Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, passando seus efeitos a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA – em 18 de novembro de 2021

Lucivaldo Temoteo da Rocha Presidente

BRIL

Edlucio Jose Feijó da Silva 1º Secretário

DE



ANEXO I TABELA DE VALORES DAS DIÁRIAS

LOCALIDADE / DESTINO DA VIAGEM

ESTADO DE PERNAMBUCO

ESTADO DE PERNAMBUCO

OUTROS

ESTADOS

AGENTE

PRUBLICO

1/2 DIARIA (SEM HOSPEDAGEM) 1 DIÁRIA (COM HOSPEDAGEM)

1.000,00

VEREADOR SERVIDOR

400,00 300,00

800,00 600,00

800,00

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA - EM 18 DE DEZEMBRO DE 2021.

Lucivaldo Temoteo Presidente

Edlucio Jose da Silva 1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A Criação da presente Legislação se fundamenta na necessidade de haver novo regramento para a concessão de diárias, em que sejam estabelecidas todos as normativas necessárias para o devido controle e execução das despesas relativamente a concessão de diárias.

Essa questão com amplo debate em diversas esferas, faz com que seja necessário a inovação e a perfeita transparência da Lei de objetiva tão somente a compensação financeira dos gastos dos Vereadores e Servidores no exercício da função em ações de interesse do Poder Legislativo Municipal.

O estabelecimento de valores de diárias integrais e meia diária, sem satisfazer a solicitação expressa da Controladoria Interna do Poder Legislativo que há tempos vem ofertando proposta para que seja feita esta modalidade para que passe a estar em conformidade com os ditames legais estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, que já através de RECOMENDAÇÃO, tratou da necessidade de estabelecer diária com pernoite (hospedagem) e sem pernoite, que se configura meia diária.



Nesta esteira compreende-se também que se os valores sejam adequados dentro da atual realidade econômica e que se faça necessário a atualização de valores, e para isso estabeleceu um valor fixa que é estabelecido em Lei e que tem correção anual.

Quando a razoabilidade do valor que está apresentando no Anexo I da presente legislação, trata de compor os devidos gastos com transporte (pedágio, combustível, estacionamento, e desgaste mecânico do veículo), alimentação (café e almoço), e no caso da diária integral a hospedagem (hotel).

